



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SEGRETAIRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**feam**  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DE MEIO AMBIENTE

**IEF**  
INSTITUTO ESTADUAL  
DE FLORAIS

**IGAM**  
INSTITUTO NÍVEL  
DE MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

51129

/20 14

Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 12:30 Dia: 23 Mês: Maio Ano: 2014

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

01. Atividade <i>para o círculo contámtente à área de Minas Gerais</i>	02. Código 1-02-04-6	03. Classe 6	04. Porte 6
05. Processo nº 0122/1996	06. Órgão:	07. [ ] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Fiscalizado <i>Nacional Amazônia S.A.</i>	09. [ ] CPF 00.946.102/0001-05	10. [ ] CNPJ	
11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>National Amazônia S.A.</i>	18. Inscrição Estadual - UF		
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Rua das Incopfamais - BR 356</i>	20. Nº / KM 40	21. Complemento	
22. Bairro/Logradouro <i>Rua rural</i>	22. Município Rio Acima	24. UF MG	
25. CEP 31000-000	26. Cx Postal 27. Fone: (31) 35623001	28. E-mail andrea.dvira@numisa.com.br	

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. <i>Rua das Incopfamais</i>	02. Nº / KM 40	03. Complemento <i>Zona Rural</i>	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade				
05. Município Rio Acima	06. CEP 31430000	07. Fone (31) 35623002					
08. Referência do local							
6. Local da Fiscalização	Geográficas DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 X 24	X= 62019010	(6 dígitos)	Y= 717705000	(7 dígitos)		

10. Croqui de acesso		
01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado	

Em fiscalização realizada na Mina de Fazendinha na Unidade da NAMISA (Estacionamento S.A.) nas datas de 19, 23/05/2014 para verificação das condições atuais de operação das Barragens foi constatado que:

O Barragem B2 - estrutura com finalidade de contenção de sedimentos gerados nas áreas de montante da mina e clarificação do esfúnto mineral. A fundação é constituída por solos saprolíticos e fundações dos ateramentos reforçados por ateramentos compostos por camadas de tufa tufa descolada e descolado pela latura, entrejetado das dabs de 15 (quinze) metros de altura. De acordo com a conclusão da auditoria anual base 2013, as estruturas de extração não garantem a segurança da Barragem B2. Do ponto de vista da estabilidade geotécnica o auditor declarou que é possível garantir a estabilidade física da estrutura, que assegura a segurança operacional. Os ateramentos em aterramento no recomendado pela norma Brasileira vigente ABNT NBR 13028/2006.

## 8. Relatório Sucinto

O barragem B2 auxiliar - estrutura com finalidade de dispositivo de extração, iniciante do processo de beneficiamento do minério de Ferro bruto de origem roviada e dos ateramentos existentes, constituída de talvega compactada homogênea, sendo executado por tufa tufa e o limite de montante. O interior extração é recheado por um bloco tipo torre-galeria (tufosa) na região da borda da borda. A borda tem uma altura de 13 (treze) metros e 7 (sete) metros de nível d'água. Conforme informações do laudo, não se observa danos nos instrumentos instalados dentro da estrutura de extração, encontram-se com laturas bem feitas, e na base de encontro as duras surgenças encontradas durante a inspeção do auditor. De acordo com a conclusão do auditor, as estruturas de extração não garantem a segurança da Barragem Auxiliar B2. Do ponto de vista da estabilidade geotécnica as mudanças de segurança encontram-se adequadas ao entendimento recomendado pela norma Brasileira NBR 13028/2006.

30 DE JUNHO DE 1935



## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM	
---	--

02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM	
---	--

03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM	
---	--

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
---	---------------------------------------

Assinatura

## 8. Relatório Sucinto

3) Barragem Ecólogica II - estrutura com finalidade de contenção de sedimentos gerados nas áreas de montante, classificação do esforço hidráulico declarado pelo auditor, a estrutura apresenta-se assoreada e a contenção dos sedimentos ocorre na Barragem Ecólogica situada à jusante. O maceio é constituído de solo homogêneo, não existem dispositivos de drenagem interna. A fundação é constituída por área siltosa fina de sedimentos, ripítes. O maceio é homogêneo, em solo compactado e reterido em nível com solo arenoso no topo central. O sistema estrutural atual é constituído por canal de superfície recortado, seu encanamento incorporado ao maceio, com altura recomendada no nível 260, 10m, largura aproximada de 10,0m. O contorno do percurso é finalizado através da altura de 210m (salvo metade). De acordo com a conclusão da auditoria anual 2013, a mencionada estrutura autorizava-se em condições adequadas de segurança no seu desempenho e estabilidade física da matrice e inadequadas quanto a passagem de chuvas em condições definidas quando da data da inspeção.

4) Barragem Ecólogica I - estrutura de contenção de sedimentos e despejo de água, sendo o último barreira entre o deságue do ribeirão do ribeirão no meio ambiente. O maceio da barragem é homogêneo, em solo compactado, não possuindo sistema de drenagem interna. O sistema estrutural é constituído por um canal escavado na embreia direta. A estrutura possui 9 faldas e 6 bermas instaladas. Não possui sistema de drenagem superficial, havendo somente proteção superficial composta de revestimento vegetal por grama e placas, na faixa de percurso. De acordo com a conclusão do auditor, a estrutura encontrada se encontra adequada de segurança no que diz respeito à estabilidade física do maceio e inadequadas frente a passagem de chuvas. Diante das informações obtidas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens que demonstram das informações declaradas no BDA (Banco de Dados Anuais) da FEAM, a empresa justificou sua falta ao emitir ato acerca da condição de estabilidade. Os fatos demonstram a inadequação de projeto e execução da obra.

Assinatura: Mário de Souza MASP 118 H1-6 Assinatura:

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

Assinatura: Mário de Souza MASP Assinatura:

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

Assinatura: MASP Assinatura:

Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura:





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Diretoria de Gestão de Resíduos**  
**Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração**

OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 97/2014

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2014

Ref: Encaminhamento de Auto de Infração nº 66354./2014

Processo nº: 122/1986

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado que a empresa Nacional Minérios “Prestou informação falsa de dados técnicos solicitados por entidade vinculada à SEMAD, com relação à condição de estabilidade informada no BDA- Banco de Declarações Ambientais, divergente da conclusão da auditoria técnica de segurança.”

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração 66354./2014, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração



À

**Nacional Minérios S.A**

Rodovia dos Inconfidentes, km 40 – Zona Rural  
CEP: 34300-000 – Rio Acima / MG

Protocolo: 166789/2015



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**feam**  
FUNDAGÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**IEF**  
INSTITUTO ESTADUAL DE  
FLORAIS



### 1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 66354

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização n° 51129 de 23/05/14  
 Boletim de Ocorrência n° / / /

Lavrado em Substituição ao AI n° / /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento <i>Nacional Míneros S.A.</i>			
	<input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <i>08.446.702/0001-05</i>		<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Título Eleitoral <input type="checkbox"/> CNH-UF <input type="checkbox"/> Placa do Veículo <input type="checkbox"/> RENAVAM	
	Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) <i>Rodovia dos Inconfidentes</i>			Nº. / Km <i>40</i>
	Bairro/Logradouro <i>Zona Rural</i>	Município <i>Rio Acima</i>	Complemento <i>UF MG</i>	
	CEP <i>34300-0100</i>	Cx Postal	Fone: <i>(035) 562-3001</i>	E-mail

6. Atividade	<input type="checkbox"/> AAF <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo <input type="checkbox"/> Processo n° <i>00122/1986</i>		
	Atividade desenvolvida: <i>MINERAÇÃO ABERTO COM TRATAMENTO A VÁMIDO MINÉRIO DE FERRO</i>	Código da Atividade <i>A-02-04-6</i>	Porte <i>G</i>

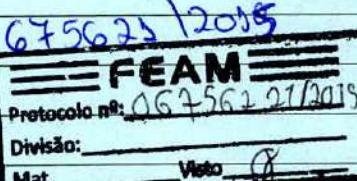
7. Outros Envolvidos Responsáveis	Nome do 1º envolvido		<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI N°
	Nome do 2º envolvido		<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI N°

8. Localização da Infração	Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc <i>Rodovia dos Inconfidentes</i>			
	Complemento (apartamento, loja, outros)		Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <i>Zona Rural</i>	
	Município <i>Rio Acima</i>	CEP <i>34300-000</i>	Fone <i>(035) 562-3001</i>	
	Infração em ambiente aquático: <input type="checkbox"/> Rio <input type="checkbox"/> Córrego <input type="checkbox"/> Represa <input type="checkbox"/> Reservatório UHE <input type="checkbox"/> Pesque-Pague <input type="checkbox"/> Criatório <input type="checkbox"/> Tanque-rede			

<input checked="" type="checkbox"/> Outro	Denominação do local:	
Coord.	Geográficas: DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau      Minuto      Segundo
Planas: UTM	FUSO 22      23 <input checked="" type="checkbox"/> 24	X=620900 (6 dígitos)      Y=7770500 (7 dígitos)

Referência do Local: <i>122/1986/023/2015</i>
--

1. Prestou informação falsa de dados técnicos solicitados por intância vinculada à SEMAD, com relação a condição de estabilidade informada no BDA - Banco de Declarações Ambientais divergente da conclusão da auditoria técnica de segurança.

9. Descrição da Infração	Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula <i>J. Braga - M. 1.178.141-6</i>		Assinatura do Autuado
	 <p>Protocolo n°: 067562121/2015 Divisão: _____ Mat. _____ Visto _____</p> 		

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	121	—	—	44.844/08	7.7.12/80	—	—	—	—
Atenuantes												
11. Atenuantes /Agravantes	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução			Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência:  Générica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Aceréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 72.791,43			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )

Valor total das multas: R\$ 72.791,43 ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )

14. Demais penalidades / Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações						
	<i>* O valor da multa é de setenta e dois mil, setecentos, noventa e um reais e quarenta e três centavos.</i>						
12/11/2015							

15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro		Município	
16. Testemunha	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura			
	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro		Município		
UF	CEP	Fone ( )	Assinatura				

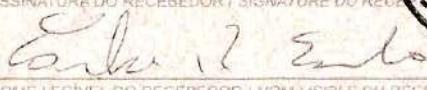
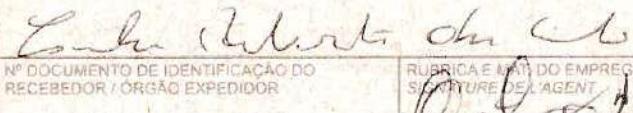
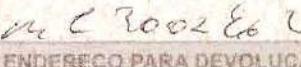
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

*Adriano Dutra Américo Giannotti S/nº Bairro Serra Verde  
35610-000 - MG CEP: 31.630-900*

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA I)

Local:	Belo Horizonte	Dia: 07	Mês: 11	Ano: 2019	Hora: 11:15			
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)					
	<i>Aldir Marcelo de Souza 11761916</i>							
	Assinatura do servidor							
	[ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG							
IONG	1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco							

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DÉS		ATAIRE
END.		
Nacional Minérios Caixa Postal 18 Congonhas/MG Cep: 36415-000 Ofício GERIM: 97/2014 AI: 66354/2014	UF	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO A VERIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
		03/02/2015
CARIMBO DE ENTREGA / MARQUE DE DESTINO / MARQUE DE DESTINATION		
 03 FEV 2015		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		
		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		
		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		
FOLHES / 16		

76240203-0 114 x 180 mm





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual do Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete

CONTROLE PROCESSUAL



INTERESSADO: NACIONAL MINEROS S/A

PROCESSO Nº 0122/1986/023/2015 AI Nº 66354/2014

NATUREZA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA PORTE EMPREENDIMENTO: GRANDE

Houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta:

não, conforme consulta realizada no SIAM, em 28/10/2014.

sim, assinado em / /20 , área técnica responsável \_\_\_\_\_

A penalidade tornou-se definitiva, uma vez que:

não foi apresentada defesa ao Auto de Infração, nos termos do artigo 35, § 2º, do Decreto 44.844/08;

Desta forma, fica mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração, em todos os seus efeitos.

O Autuado deverá ser notificado do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Observações: O autuado foi incursão no artigo 83, anexo I, código 121, do Decreto 44.844/2008, tendo em vista que "prestou informação falsa de dados técnicos solicitados por entidade vinculada à SEMAD, com relação a condição de estabilidade informada no BDA - Banco de Declarações Ambientais divergente da conclusão de auditoria técnica de segurança". A multa foi corretamente aplicada, dentro do patamar previsto. Sendo assim, o Auto de Infração foi lavrado de forma correta e a multa deverá ser mantida no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Belo Horizonte, 28 de Outubro de 2015.

Servidor:

Patricia Marchetti Vitelli  
NAI/GAB  
MASP 1.364.829-0



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



PROCESSO	122/1986/023/2015
AUTO DE INFRAÇÃO	66354/2014
EMPREENDIMENTO	NACIONAL MINÉRIOS S.A

**DESPACHO**

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, a fim de que manifeste sobre a validade do auto de infração tendo em vista alegação do autuado de que não prestou qualquer informação falsa já que todos os elementos técnicos conclusivos constantes dos laudos de auditoria, bem como as recomendações deles decorrentes, acompanharam o registro feito no BDA, conforme se verifica na documentação anexada aos autos.

Segundo seus argumentos, a avaliação técnica das barragens localizadas na Mina Fernandinho foi realizada com base em critérios mais rigorosos do que aqueles praticados no Brasil, porém, a ferramenta de gestão ambiental utilizada pela FEAM contém formulários pré-formatados que vinculam o administrado a opções pré-definidas.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

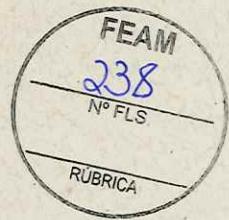
*Laís Viana Costa e Silva Nogueira*  
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



Processo nº 2090.01.0004595/2021-72

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1628/2021/FEAM/GAB

Destinatários: Roberto Junio Gomes

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

**Assunto:** Encaminha para a manifestação técnica - AI nº 66354/2014 - Processo Administrativo nº 122/1986/023/2015 - Nacional Minérios S/A

**DESPACHO**

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f.237 doc. Sei 37183016), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 66354/2014, Processo Administrativo nº 122/1986/023/2015, lavrado em face de Nacional Minérios S/A, para que a área técnica se manifeste sobre a validade do auto de infração tendo em vista a alegação do autuado de que não prestou qualquer informação falsa, já que todos os elementos técnicos conclusivos constantes dos laudos de auditoria, bem como as recomendações deles decorrentes, acompanharam o registro feito no BDA, conforme se verifica na documentação anexada aos autos.

Segundo seus argumentos, a avaliação técnica das barragens localizadas na Mina Fernandinho foi realizada com base em critérios mais rigorosos do que aqueles praticados no Brasil, porém a ferramenta de gestão ambiental utilizada pela FEAM contém formulários pré-formatados que vinculam o administrando as opções pré-definidas.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

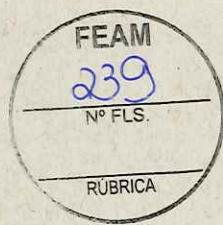
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete, em 10/11/2021, às 06:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0004595/2021-72

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 674/2021/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI nº 66354/2014 - Processo Administrativo nº 122/1986/023/2015 - Nacional Minérios S/A

**DESPACHO**

Prezada Juliana,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 66354/2014, Processo Administrativo nº 122/1986/023/2015, aplicado a Nacional Minérios S/A.

Prazo: 14/02/2022

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Ivana Carla Coelho, Servidora Pública, em 06/12/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



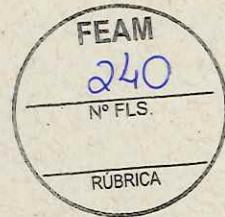
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 39091050 e o código CRC 44A9EE0B.

Referência: Processo nº 2090.01.0004595/2021-72

SEI nº 39091050



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Gestão de Barragens**



Processo nº 2090.01.0004595/2021-72

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 57/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens

Assunto: Resposta ao despacho 674/2021 FEAM/NUBAR

**DESPACHO**

Prezado Afonso,

Encaminho, para providências, Processo Administrativo nº 122/1986/023/2015 pelo qual foi solicitado a elaboração de Parecer Técnico, uma vez que não conclui em tempo hábil análise do documento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Juliana Miranda Silva, Servidora Pública, em 22/07/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 42278857 e o código CRC A4C33732.

Referência: Processo nº 2090.01.0004595/2021-72

SEI nº 42278857



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



Processo nº 2090.01.0004595/2021-72

Belo Horizonte, 29 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 1193/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Alice Libânia Santana Dias  
 Diretoria de Gestão de Resíduos - DGER/Feam

Assunto: Reiteração - Encaminha para a manifestação técnica - AI nº 66354/2014 - Processo Administrativo nº 122/1986/023/2015 - Nacional Minérios S/A

**DESPACHO**

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Reiteramos os termos do Despacho nº 1628/2021/FEAM/GAB(37573902), solicitando o retorno a este Gabinete até o dia **19/07/2022**, considerando que o prazo encontra-se vencido desde Fevereiro de 2022, não tendo sido localizado o pedido de dilação pela área técnica.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**  
 Chefe de Gabinete  
 Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 30/06/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



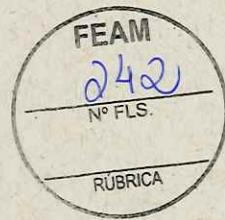
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48853674** e o código CRC **4C3470C3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004595/2021-72

SEI nº 48853674



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Diretoria De Gestão De Resíduos**



**Processo nº 2090.01.0004595/2021-72**

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

**Procedência: Despacho nº 318/2022/FEAM/DGER**

**Destinatário(s): Roberto Junio Gomes**

**Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens**

**Assunto: Reiteração** - Encaminha para a manifestação técnica - AI nº 66354/2014 - Processo Administrativo nº 122/1986/023/2015 - Nacional Minérios S/A

**DESPACHO**

Prezado Gerente,

De ordem, encaminho Despacho nº 1193/2022/FEAM/GAB (48853674), reiterando o Despacho nº 1628/2021/FEAM/GAB, para manifestação dessa Gerência, no âmbito de suas competências, atentando para a data limite para resposta, qual seja, 18/07/2022.

Caso haja necessidade de dilação de prazo, solicitamos apresentação de motivos e o período necessário para atendimento, visando formalização junto ao Gabinete da FEAM.

Atenciosamente,



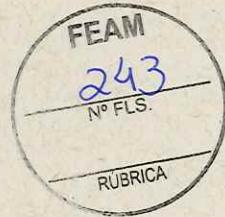
Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Ângela, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2022, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48930422** e o código CRC **02AB7450**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Núcleo de Gestão de Barragens**



Memorando.FEAM/NUBAR.nº 406/2022

Belo Horizonte, 19 de julho de 2022.

**Para:** FEAM GAB

C/C.: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

C/C: Gênereia de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

**Assunto:** Solicita dilação de prazo emissão parecer técnico

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004595/2021-72].

Prezada Chefe de Gabinete,

Tendo em vista necessidade para alinhamento técnico antes da emissão do Parecer referente ao Auto de Infração, solicito prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias para atendimento.

Atenciosamente,

**Afonso Henrique Ribeiro**

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens - Nubar



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 19/07/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 49984590 e o código CRC E5F5D9AC.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Gabinete**



**Processo nº 2090.01.0004595/2021-72**

Belo Horizonte, 19 de julho de 2022.

**Procedência: Despacho nº 1333/2022/FEAM/GAB**

**Destinatário(s): Afonso Henrique Ribeiro**

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens - NUBAR/FEAM

c/c: DGER

c/c: GERAM

**Assunto: dilação de prazo emissão parecer técnico**

**DESPACHO**

Senhor Coordenador,

Em atenção ao Memorando.FEAM/NUBAR.nº406/2022, informamos que estamos de acordo com o pedido de dilação apresentado.

Nesse sentido, fixamos o dia 03/08/2022 como data para o retorno da manifestação técnica ao Gabinete.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**

Chefe de Gabinete

Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 21/07/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

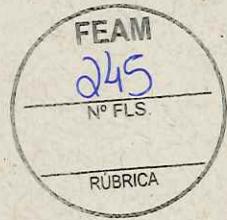


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49988705**

e o código CRC **ECC78336**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Diretoria De Gestão De Resíduos**



**Processo nº 2090.01.0004595/2021-72**

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

**Procedência: Despacho nº 419/2022/FEAM/DGER**

**Destinatário(s): Roberto Junio Gomes  
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens - GERAM**

**Assunto: dilação de prazo emissão parecer técnico**

**DESPACHO**

Prezado Gerente,

De ordem da Diretora de Gestão de Resíduos, encaminho Despacho nº 1333/2022/FEAM/GAB (49988705), em atendimento ao Memorando.FEAM/NUBAR.nº 406/2022 (49984590), concedendo a dilação de prazo fixado o até dia 03/08/2022, para atendimento ao Despacho nº 1628/2021/FEAM/GAB (37573902).

Cordialmente;



Documento assinado eletronicamente por **Tarcilia Elias da Cruz, Prestador(a) de Serviços**, em 22/07/2022, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50144160** e o código CRC **3A652DC2**.

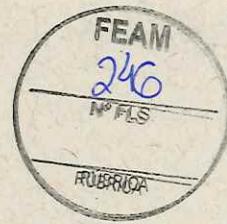
**Referência: Processo nº 2090.01.0004595/2021-72**

SEI nº 50144160



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 17/2022

Belo Horizonte, 14 de julho de 2022.

Empreendedor: Nacional Minérios S.A.

Empreendimento: Nacional Minérios S.A. – Mina de Fernandinho

Atividade: Lavra a Céu Aberto com Tratamento a Úmido de Minério de Ferro

CNPJ: 08.446.702/0001-05

Endereço (Sede/Correspondência): Logradouro Casa de Pedras, s/n, Zona Rural - Congonhas - MG - CEP 36.415-000

Referência: Auto de Infração nº 66.354/2014 Infração: Gravíssima

Processo copam: 122/1986/023/2015

Protocolo SIAM: XXXXXX

**RESUMO**

No dia 23/05/2014 a Nacional Minérios S.A. foi autuada por meio do Auto de Infração nº 66.354/2014, por prestar informação falsa de dados técnicos solicitados por entidade vinculada à SEMAD, com relação a condição de estabilidade informada no BDA – Banco de Declarações Ambientais divergente da conclusão da auditoria técnica de segurança, infração classificada como gravíssima, nos termos do art. 83, Anexo I, código 121 do Decreto 44.844/2008.

A defesa administrativa protocolada argumenta que as estruturas possuíam estabilidade geotécnica garantida, tendo sido cadastradas com enganos ao órgão ambiental.

Após análise técnica da defesa, conclui-se que a argumentação apresentada não descaracteriza a infração cometida pela NAMISA, recomendando-se a manutenção do Auto de Infração nº 66.354/2014.

**1. INTRODUÇÃO**

Foi realizada, entre os dias 19 e 23 de maio de 2014, fiscalização na Mina de Fernandinho, de propriedade da Nacional Minérios S.A. (NAMISA), localizada no município de Rio Acima, para verificação das condições de operação das barragens existentes no empreendimento. Por ocasião da fiscalização, foi lavrado o Auto de Fiscalização (AF) nº 51.129/2014, no qual foi constatado que as informações obtidas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança (BDA) referente às quatro estruturas existentes no local divergiam das informações declaradas pelo empreendedor no Banco de Declarações Ambientais (BDA).

Foi verificado no referido AF que, de acordo com as conclusões do Relatório de Auditoria referente ao ano base 2013, as Barragens B2, Auxiliar B2, B2 e B2 Auxiliar as estruturas de extravasão não garantiam a segurança hidráulica dos barramentos, enquanto que para as barragens Ecológicas I e II apresentavam condições inadequadas de segurança frente a passagem de cheias. No BDA, a condição de estabilidade foi declarada como atestada para as outras estruturas.

Diante das irregularidades constatadas, foi lavrado em 23 de maio de 2014 o Auto de Infração (AI) nº 66.354/2014 por "Prestar informação falsa de dados técnicos solicitados por entidade vinculada à SEMAD, com relação a condição de estabilidade informada no BDA – Banco de Declarações Ambientais 44.844/2008".

A empresa foi notificada sobre a decisão por meio do Ofício nº 1136/2015 NAI/GAB/SISEMA, e protocolou defesa administrativa solicitando que fosse descaracterizado o AI 66.354/2014, e arquivado o respectivo processo administrativo, e no caso de manutenção da penalidade de multa, que o seu valor fosse adequado considerando as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "c" e "e" do decreto 44.844/2008.

Assim, a partir da análise técnica das informações que constam no AF 51.129/2014, bem como da defesa protocolada pelo empreendedor, são discutidas a seguir as argumentações apresentadas, a fim de subsidiar a avaliação da pertinência do Auto de Infração referenciado.

**2. ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA**

A Nacional Minérios S.A. apresentou, em síntese, os seguintes argumentos na defesa administrativa:

a) O empreendedor cadastrou as estruturas como tendo estabilidade garantida pelo auditor devido a limitações no sistema do BDA, que contém formulários pré-formatados que vinculam o administrado a opções pré-definidas. Assim, como a estabilidade geotécnica das barragens estava atestada pelo auditor, optou-se por selecionar a opção "Estabilidade Garantida pelo Auditor";

b) As fragilidades das estruturas encontradas pelo auditor, no tocante à sua segurança hidráulica, também foram incluídas no sistema, no campo correspondente às conclusões do auditor;

c) A avaliação técnica das barragens da Mina de Fernandinho foi realizada com base em critérios mais rigorosos do que aqueles praticados no Brasil;

d) A NAMISA agiu de boa-fé em todo momento, disponibilizando as informações ao órgão ambiental, sem que existam sinais de que tenham sido transmitidos dolosamente dados enganosos.

**3. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS**

A partir da análise das argumentações apresentadas e das informações que constam nos cadastros das estruturas no BDA, observa-se que nenhuma das quatro estruturas cadastradas atendia ao critério de borda livre mínima de 1,00 metro estabelecido pelo auditor, com as conclusões para cada

estrutura sendo apresentadas a seguir:

- a) Barragem B2: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,38 m, sendo considerado de suma importância a avaliação do canal rápido do extravasor, considerando as novas vazões de projeto e a possibilidade de formação de ressalto hidráulico;
- b) Barragem Auxiliar B2: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,78 m, devendo ser avaliado o desempenho do vertedouro;
- c) Barragem Ecológica I: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,62 m, devendo ser elaborado e implantado projeto de adequação da barragem;
- d) Barragem Ecológica II: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,54 m, sendo recomendada a adequação da geometria do maciço.

Atenta-se que a estabilidade geotécnica dos maciços das barragens não garante por si só que as estruturas estejam seguras contra todos os possíveis modos de ruptura aos quais as barragens de mineração estão submetidas. A manutenção da borda livre mínima estipulada é de extrema importância para se evitar o galgamento da estrutura, que pode ter como consequência a ocorrência de erosões no solo do maciço, comprometendo a sua estabilidade.

Quanto ao critério de borda livre mínima especificado pelo auditor, destaca-se que não está previsto na norma brasileira de projeto de barragens de mineração nenhuma especificação de valor para a borda livre mínima, assim considera-se pertinente que tenha se buscado como referência o valor especificado por um órgão internacional (USBR, 1977).

Acerca da existência de dolo por parte do empreendedor ao se protocolar as informações sobre as barragens no BDA, recomenda-se que estas alegações da defesa, correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de parecer jurídico.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que as barragens B2, Auxiliar B2, Ecológica I e Ecológica II não possuem estabilidade garantida quanto à sua segurança hidráulica, devendo ser cadastradas no BDA como possuindo "Estabilidade não Garantida pelo Auditor".

Assim, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração nº 66.354/2014 e a aplicação das penalidades cabíveis.

**Luiz Filipe Caríssimo Soares**

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

FEAM

247

Nº FLS

RÚBRICA

**Afonso Henrique Ribeiro**

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens - Nubar



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Filipe Caríssimo Soares**, Servidor, em 22/07/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



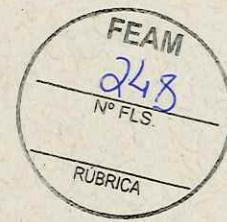
Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro**, Servidor Público, em 04/08/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 49759984 e o código CRC EDDED37D.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Núcleo de Gestão de Barragens**



Memorando.FEAM/NUBAR.nº 466/2022

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2022.

**Para:** ROBERTO JUNIO GOMES

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

**Assunto:** Encaminha Parecer Técnico Auto de Infração

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004595/2021-72].

Prezado Gerente,

encaminho Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 17/2022 (49759984) em atendimento à demanda do Gabinete/Feam exarada no Despacho nº 1193/2022/FEAM/GAB.

Atenciosamente,

**Afonso Henrique Ribeiro**

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 04/08/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50899349** e o código CRC **D24C1A33**.

---

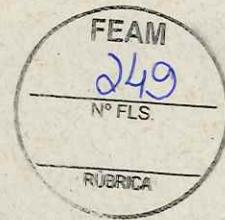
Referência: Processo nº 2090.01.0004595/2021-72

SEI nº 50899349



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens**



**Processo nº 2090.01.0004595/2021-72**

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2022.

**Procedência: Despacho nº 195/2022/FEAM/GERAM**

**Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias  
Diretora de Gestão de Resíduos**

**Assunto:** Manifestação técnica - AI nº 66354/2014 - Processo Administrativo nº 122/1986/023/2015 - Nacional Minérios S/A

**DESPACHO**

Prezada Diretora;

Em atendimento ao Despacho nº 419/2022/FEAM/DGER (50144160), encaminho o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 17/2022 (49759984), que analisa a defesa administrativa do auto de infração nº 66354/2014 - Processo Administrativo nº 122/1986/023/2015, referente a Nacional Minérios S/A.

At.te;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 05/08/2022, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



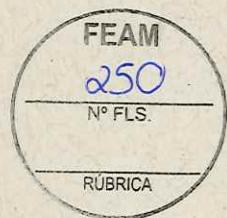
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50943344** e o código CRC **748EE401**.

**Referência: Processo nº 2090.01.0004595/2021-72**

SEI nº 50943344



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Diretoria De Gestão De Resíduos**



**Processo nº 2090.01.0004595/2021-72**

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2022.

**Procedência: Despacho nº 481/2022/FEAM/DGER**

**Destinatário(s): Renata Maria de Araújo**  
**Chefe de Gabinete**

**Assunto:** Manifestação técnica - AI nº 66354/2014 - Processo Administrativo nº 122/1986/023/2015 -  
 Nacional Minérios S/A.

**DESPACHO**

Prezada Chefe de Gabinete,

Encaminho Despacho nº 195/2022/FEAM/GERAM (50943344), bem como Parecer Técnico  
 FEAM/NUBAR nº. 17/2022 (49759984), apresentando análise da defesa administrativa do Auto de  
 infração nº 66354/2014, em resposta ao Despacho nº 1333/2022/FEAM/GAB e ao Despacho nº  
 1193/2022/FEAM/GAB e Despacho nº 1628/2021/FEAM/GAB.

Cordialmente;

**Alice Libânia Santana Dias**  
 Diretora de Gestão de Resíduos



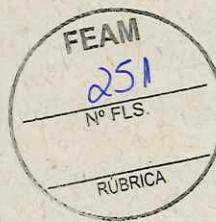
Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 11/08/2022, às  
 07:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222,  
de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50960534**  
 e o código CRC **B60D32B2**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Gabinete**



Processo nº 2090.01.0004595/2021-72

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 1470/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Gláucia Dell 'areti Ribeiro  
Núcleo de Autos de Infração/Feam

**Assunto:** Encaminha a manifestação técnica - AI nº 66354/2014. - Processo Administrativo nº 122/1986/023/2015 - Nacional Minérios S/A

**DESPACHO**

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 17/2022(49759984), com a manifestação da área técnica referente ao AI nº66354/2014, lavrado em face de Nacional Minérios S/A.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 122/1986/023/2015, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**  
Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 11/08/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51253585** e o código CRC **3E8B49B6**.

RECEBEMOS  
NAI/FEAM

16,08,22

Jeanely

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

Processo SEI nº 2090.01.0004595/2021-72  
Processo administrativo nº 122/1986/023/2015  
Auto de Infração nº 66.354/2014  
Autuado: Nacional Minérios S.A.

ANÁLISE Nº. 171/2022

### I - RELATÓRIO

1. As atividades empresa Nacional Minérios S.A. foram objeto do Auto de Fiscalização nº 51129/2014 que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 66.354/2014 onde foram verificadas as seguintes irregularidades:

**Infração:** art. 83, Código 121, Anexo I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, que preconiza: Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

**Irregularidade constatada:** prestar informação falsa de dados técnicos solicitados por entidade vinculada à SEMAD, com relação a condição de estabilidade informada no BDA – Banco de Declarações Ambientais divergente da conclusão da auditoria técnica de segurança, infração classificada como gravíssima, nos termos do art. 83, Anexo I, código 121 do Decreto 44.844/2008.

Foi realizada, entre os dias 19 e 23 de maio de 2014, fiscalização na Mina de Fernandinho, de propriedade da Nacional Minérios S.A. (NAMISA), localizada no município de Rio Acima, para verificação das condições de operação das barragens existentes no empreendimento. Por ocasião da fiscalização, foi lavrado o Auto de Fiscalização (AF) nº 51.129/2014, no qual foi constatado que as informações obtidas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens referente às quatro estruturas existentes no local divergiam das informações declaradas pelo empreendedor no Banco de Declarações Ambientais (BDA).

**Penalidade:** multa simples do valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

2. Cientificada, a empresa apresentou defesa administrativa no dia 23/02/2015.
3. É o relatório. Passo à análise.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, é importante salientar que as considerações a serem apresentadas nesta análise são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas, as quais, portanto, se presumem verdadeiras.

### I - DA ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 83, CÓDIGO 121, ANEXO I, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008

5. Alega a autuada que cadastrou as estruturas como tendo estabilidade garantida pelo auditor devido a limitações no sistema do BDA, que contém formulários pré-formatados que vinculam o administrado a opções pré-definidas. Assim, como a estabilidade geotécnica das barragens estava atestada pelo auditor, optou-se por selecionar a opção “Estabilidade Garantida pelo Auditor”; Alega que as fragilidades das estruturas encontradas pelo auditor, no tocante à sua segurança hidráulica, também foram incluídas no sistema, no campo correspondente às conclusões do auditor; Alega que a avaliação técnica das barragens da Mina de Fernandinho foi realizada com base em critérios mais rigorosos do que aqueles praticados no Brasil.

6. Requer a autuada a descaracterização do AI 66.354/2014, com o arquivamento do respectivo processo administrativo.

7. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 66.354/2014, que deve ser mantido em todos os seus termos.

8. Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada, entre os dias 19 e 23 de maio de 2014, fiscalização na Mina de Fernandinho, de propriedade da Nacional Minérios S.A: (NAMISA), localizada no município de Rio Acima, para verificação das condições de operação das barragens existentes no empreendimento. Por ocasião da fiscalização, foi lavrado o Auto de Fiscalização (AF) nº 51.129/2014, no qual foi constatado que as informações obtidas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens referente às quatro estruturas existentes no local divergiam das informações declaradas pelo empreendedor no Banco de Declarações Ambientais (BDA).

9. Foi verificado no referido AF que, de acordo com as conclusões do Relatório de Auditoria referente ao ano base 2013, as Barragens B2, Auxiliar B2, Ecológica I e Ecológica II, apresentavam condições de segurança adequadas do ponto de vista da estabilidade geotécnica dos maciços, porém para as barragens B2 e B2 Auxiliar as estruturas de extração não garantiam a segurança hidráulica dos barramentos, enquanto que para as barragens Ecológicas I e II apresentavam condições inadequadas de segurança frente a passagem de cheias. No BDA, a condição de estabilidade foi declarada como atestada para as quatro estruturas.

10. Diante das irregularidades constatadas, foi lavrado em 23 de maio de 2014 o Auto de Infração (AI) nº 66.354/2014 por “Prestar informação falsa de dados técnicos solicitados por entidade vinculada à SEMAD, com relação a condição de estabilidade informada no BDA – Banco de Declarações Ambientais divergente da conclusão da auditoria

técnica de segurança”, infração classificada como gravíssima, nos termos do art. 83, Anexo I, código 121 do Decreto 44.844/2008.

11. O Núcleo de Gestão de Barragens da FEAM teve a oportunidade de se manifestar acerca das alegações técnicas apresentadas pela empresa, oportunidade em que elaborou o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 17/2022 (49759984), em que afirma:

### **3. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS**

A partir da análise das argumentações apresentadas e das informações que constam nos cadastros das estruturas no BDA, observa-se que nenhuma das quatro estruturas cadastradas atendia ao critério de borda livre mínima de 1,00 metro estabelecido pelo auditor, com as conclusões para cada estrutura sendo apresentadas a seguir:

- a) Barragem B2: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,38 m, sendo considerado de suma importância a avaliação do canal rápido do extravasor, considerando as novas vazões de projeto e a possibilidade de formação de ressalto hidráulico;
- b) Barragem Auxiliar B2: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,78 m, devendo ser avaliado o desempenho do vertedouro;
- c) Barragem Ecológica I: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,62 m, devendo ser elaborado e implantado projeto de adequação da barragem;
- d) Barragem Ecológica II: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,54 m, sendo recomendada a adequação da geometria do maciço.

Atenta-se que a estabilidade geotécnica dos maciços das barragens não garante por si só que as estruturas estejam seguras contra todos os possíveis modos de ruptura aos quais as barragens de mineração estão submetidas. A manutenção da borda livre mínima estipulada é de extrema importância para se evitar o galgamento da estrutura, que pode ter como consequência a ocorrência de erosões no solo do maciço, comprometendo a sua estabilidade.

Quanto ao critério de borda livre mínima especificado pelo auditor, destaca-se que não está previsto na norma brasileira de projeto de barragens de mineração nenhuma especificação de valor para a borda livre mínima, assim considera-se pertinente que tenha se buscado como referência o valor especificado por um órgão internacional (USBR, 1977).

(...)

### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, observa-se que as barragens B2, Auxiliar B2, Ecológica I e Ecológica II não possuem estabilidade garantida quanto à sua segurança hidráulica, devendo ser cadastradas no BDA como possuindo “Estabilidade não Garantida pelo Auditor”.



Assim, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração nº 66.354/2014 e a aplicação das penalidades cabíveis.

12. Diante da cristalina elucidação da área técnica competente, verifica-se que as informações prestadas ao Banco de Declarações Ambientais - BDA são divergentes da conclusão da auditoria técnica de segurança, pelo que perfeitamente caracterizada a infração prevista no art. 83, Código 121, Anexo I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, pelo que o Auto de Infração deve ser mantido em todos os seus termos.

## II - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO

13. Alega a autuada que agiu de boa-fé em todo momento, disponibilizando as informações ao órgão ambiental, sem que existam sinais de que tenham sido transmitidos dolosamente dados enganosos.

14. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 66.354/2014, que deve ser mantido em todos os seus termos.

15. Assim dispõe o art. 83, Código 121, Anexo I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008: Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

16. Da leitura atenta do diploma normativo, verifica-se que a caracterização de dolo por parte da autuada é irrelevante, indiferente ao tipo, à medida que não é necessária a aferição do dolo na conduta do autor para o descumprimento da norma.

17. Dessa forma, comprovada que a realidade fática diverge das declarações prestadas pela autuada ao Banco de Declarações Ambientais - BDA, caracterizado está o tipo, pelo que o Auto de Infração nº 66.354/2014 se mantém incólume.

## III - DA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

18. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 66.354/2014, que deve ser mantido em todos os seus termos.

19. Segundo o empreendedor, na hipótese de manutenção da sanção, deveriam ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

20. O art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 assim preconiza:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: (...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (...)

21. Ao tratar da lavratura do Auto de Infração, o art. 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008 dispõe sobre a competência dos fiscais ambientais, os requisitos e procedimentos que eles devem observar ao descrever a infração ambiental:

Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - Sucfis - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:
  - a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
  - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
  - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
  - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
  - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º - Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional. § 4º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará

servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

22. No caso em tela, o fiscal competente para a lavratura do Auto de Infração não vislumbrou nenhuma atenuante a ser aplicada ao caso. Ainda, o Núcleo de Gestão de Barragens da FEAM teve a oportunidade de se manifestar através do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 17/2022 (49759984), onde também não vislumbrou nenhuma atenuante ao caso em tela.

23. Infere-se, portanto, que a autuação realizada no Auto de Infração nº 66.354/2014 está correta e dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

### III - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 66.354/2014, qual seja, art. 83, Código 121, Anexo I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

25. À consideração superior.

26. Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Oliveira Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2022, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **53700576** e o código CRC **84064589**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

**Processo SEI nº 2090.01.0004595/2021-72**

**Processo administrativo nº 122/1986/023/2015**

**Auto de Infração nº 66.354/2014**

**Autuado: Nacional Minérios S.A.**



**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade aplicada no Auto de Infração nº nº 66.354/2014, qual seja, art. 83, Código 121, Anexo I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO**

**Presidente da FEAM**



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 14/10/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **53702338** e o código CRC **2165994C**.

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE  
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**



**Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 66354/2014  
Processo Administrativo – PA COPAM nº 122/1986/023/2015**

**MINÉRIOS NACIONAL S.A.**, sucessora por incorporação da **NACIONAL MINERIOS S/A (“NAMISA”)** (DOC.1), essa por sua vez já qualificada nos autos do processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores, nos termos do artigo 16-C §2º da Lei Estadual nº 7.772 de 08.09.1980, e do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



## I – SÍNTSE DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 03.02.2015 a autuada tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 66.354/2014, por meio do qual lhe foi atribuída a prática da seguinte irregularidade:

*“1 – Prestar informação falsa de dados técnicos solicitados por entidade vinculada à SEMAD, com relação a condição de estabilidade informada no BDA – Banco de Declarações Ambientais divergente da conclusão da auditoria técnica de segurança.”*
- 1.2. O mencionado instrumento punitivo alicerçou-se no Auto de Fiscalização nº 51129/2014 decorrente de vistoria realizada entre os dias 19 e 23.05.2014, na Mina de Fernandinho, localizada no Município de Rio Acima/MG.
- 1.3. Como fundamento jurídico-normativo da autuação foi indicado o art. 83, código 121, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, imputando à empresa, por conseguinte, a infração de natureza gravíssima, com penalidade de multa no valor exorbitante de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).
- 1.4. Em 23.02.2015, a NAMISA apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa, por meio da qual foi invocada a ausência de ilicitude, tendo em vista não ter prestado qualquer tipo de informação falsa ao órgão ambiental.
- 1.5. Todavia, para surpresa da empresa, em 31.10.2022, por meio do Ofício nº 665/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA (DOC. 2), a recorrente tomou conhecimento da Decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, o qual não acolheu os argumentos expostos na peça defensória, e manteve a penalidade de multa simples aplicada.
- 1.6. Porém, ainda irresignada, vem a autuada, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir detalhados.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. Antes de combater os argumentos da Decisão em comento, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa tomou ciência da decisão combatida no dia



**31.10.2022** (segunda-feira), conforme comprovante de rastreamento dos correios anexo (DOC. 3).

- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. No caso em exame, considera-se o dia 01.11.2022 (terça-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até **30.11.2022** (quarta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a recorrente se manifeste.
- 2.4. Acerca da autoridade administrativa a quem a peça recursal é dirigida, registre-se que, nos termos do art. 138 do Decreto nº 47.383/2018, a competência para análise e decisão de recurso de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados da FEAM está disposta no Decreto nº 47.760, de 20.11.2019, o qual contém o Estatuto da referida Fundação.
- 2.5. Nesta linha, mencionado diploma apresenta, em seu art. 7º, inciso V, e arts. 9º e 10, inciso IX, regras de competência decisória em processos de Autos de Infração, a saber:

**"DO CONSELHO CURADOR**

*Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:*

.....  
**V – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente e seus delegados, em matéria de ordenamento interno da Feam**” (destacamos)

**"DA DIREÇÃO SUPERIOR**

*Art. 9º – A Direção Superior da Feam é exercida pelo Presidente, auxiliado pelos Diretores.*

*Art. 10 – Compete ao Presidente:*

***IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.***” (destacamos)

- 2.6. No presente caso, como visto, a Decisão de Primeira Instância, ora combatida, foi proferida pelo Presidente da FEAM. Neste contexto, verifica-se que o



Decreto nº 47.760/2019 não é claro ao definir quem seria a autoridade competente para análise, em segunda instância, de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Presidente, apenas indicando o Conselho Curador como autoridade responsável pelo julgamento de recursos em face de decisões prolatadas pelos diretores da Fundação, em matéria de ordenamento interno da FEAM.

- 2.7. Mencionado diploma, ademais, não direciona a determinação de tal competência decisória para nenhuma outra norma — como poderia se dar, exemplificativamente, com o Decreto nº 47.787, de 13.12.2019, o qual, ao dispor sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que trouxe uma série de regras de competência transitórias, em decorrência das alterações estruturais implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA;
- 2.8. Neste contexto, pairando dúvidas sobre a autoridade administrativa competente para julgamento do presente recurso, a recorrente direcionou a peça recursal à Câmara Normativa Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em atendimento à orientação constante do referido Ofício nº 655/2022 NAI/GAB/GEAM/SISEMA:

OFÍCIO N° 655/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, 25/10/22

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FÉAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 122/1986/023/2015, referente ao Auto de Infração nº 66354/2014 e decidiu:

- manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no artigo 83, anexo I, código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.



- 2.9. A CNR do COPAM era, na vigência do anterior Decreto nº 44.844/2008, a unidade com atribuição para julgamento dos recursos em face das decisões proferidas pelo Presidente da FEAM, conforme determinava o art. 43, § 2º do referido Decreto.
- 2.10. Assim, caso não seja esta a autoridade competente para análise da presente peça recursal, requer a recorrente, desde já, o direcionamento do recurso à entidade correta.
- 2.11. Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do recorrente com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e **o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** (DOC. 4) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.
- 2.12. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo e prolação de decisão fundamentada pela autoridade recursal competente.

***III – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 83, CÓDIGO 121, ANEXO I, DO DECRETO Nº 44.844/2008***

- 3.1. Cumpre destacar, desde logo, que o AI nº 66.354/2014 padece de grave e indisfarçável defeito de formalização, tendo em vista — dentre outros fatores — que a validade dos atos administrativos encontra-se sempre vinculada à existência de requisitos e condições fáticas que materializam “...o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.”<sup>1</sup>
- 3.2. Nesse sentido, se torna totalmente descabida a manutenção do instrumento de autuação pela Decisão de 1ª de Instância que, por meio do Parecer que se propôs a analisar este mesmo argumento em sede de Defesa, entendeu que “as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.



descaracterizam o Auto de Infração nº 66.354/2014". A afirmação, como será novamente demonstrado a seguir, é superficial e não merece prosperar.

- 3.3. Com efeito, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam um determinado ato do Poder Público incluem-se inequivocamente entre seus pressupostos de regularidade,<sup>2</sup> de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados,<sup>3</sup> bem assim de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado, implicando sua consequente invalidação.
- 3.4. E é isso o que se constata na hipótese presente, em que, não obstante tenha sido descrito no Auto de Fiscalização nº 51129/2014 que os relatórios de auditoria técnica "divergem das informações declaradas no BDA (Banco de Declarações Ambientais) da FEAM", após análise detida e integrada de todos os dados disponibilizados no sistema, é possível verificar que tal incongruência não ocorreu, conforme melhor detalhado a seguir.
- 3.5. Inicialmente, ressalte-se novamente que a NAMISA **não prestou qualquer informação falsa às entidades vinculadas à SEMAD**, sendo certo que não deveriam restar dúvidas sobre este ponto, tendo em vista que todos os elementos técnicos conclusivos constantes dos laudos de auditoria, bem como as recomendações dela decorrente, acompanharam o registro feito no Banco de Declarações Ambientais – BDA da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.
- 3.6. Nesse ponto, deve-se esclarecer que o sistema em referência, utilizado como ferramenta de gestão ambiental, contém formulários pré-formatados que vinculam o administrado a opções pré-definidas, conforme print abaixo:

<b>Situação de Estabilidade</b>	Estabilidade Garantida pelo Auditor
<b>Recomendações</b>	Estabilidade não Garantida pelo Auditor
Auditor não conclui sobre a situação de estabilidade, por falta de dados ou documentos técnicos	

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

<sup>3</sup> Cf. BANDEIRA DE MELLO. op. cit., p. 184.



- 3.7. Visando permitir o detalhamento de outras informações, há campo de texto específico para as conclusões e recomendações da auditoria, os quais foram devidamente preenchidos pelo empreendedor, com a situação real de cada uma das barragens.
- 3.8. Conforme pode ser verificado nas transcrições abaixo, os resumos disponibilizados no sistema não divergem, em absoluto, dos dados constantes dos relatórios técnicos, trazendo, inclusive, as fragilidades encontradas pelo auditor:

#### **Barragem B2**

*Conclusão: Depois de avaliar a Barragem B2, os documentos técnicos disponibilizados pela CSN/NAMISA e as condições verificadas quando da inspeção de campo, a WALM finda a presente auditoria técnica apresentando as conclusões e recomendações do ponto de vista da passagem de cheias e do ponto de vista da estabilidade geotécnica. - Passagem de Cheias De acordo com as recomendações do USBR (1977), para barragens de mineração a borda livre mínima para vazões com recorrência de 1000 anos deve ser de 1,0 m, o que não é considerado nos estudos avaliados, que para cheias milenares apresenta vazão máxima defluente de 11,08 m<sup>3</sup>/s e elevação do N.A. até a cota 901,62, resultando em uma borda livre de 0,38 m. Ademais, é de suma importância a avaliação hidráulica do canal, considerando as novas vazões de projeto e a possibilidade de formação de ressalto hidráulico devido, principalmente, às mudanças de declividade longitudinal. Vale ressaltar que a distinção entre a seção de projeto e a seção executada não compromete a segurança da barragem por ter sido implantado um vertedouro com capacidade de descarga superior à projetada. Tais modificações podem gerar prejuízos ao canal rápido devido à possibilidade de uma maior vazão defluente e, consequentemente, uma maior velocidade de escoamento além da possibilidade de formação de ressalto hidráulico no interior do canal. - Estabilidade Geotécnica De acordo com as observações anteriormente descritas e as condições verificadas quando da data da inspeção, é possível assegurar a estabilidade física da estrutura, podendo dizer que seus níveis de segurança encontram-se adequados em atendimento aos recomendados pela norma brasileira vigente ABNT NBR 13028:2006.*

#### **Barragem B2 Auxiliar**



*Conclusão: Depois de avaliar a Barragem B2 Auxiliar, os documentos técnicos disponibilizados pela CSN/NAMISA e as condições verificadas quando da inspeção de campo, a WALM finda a presente auditoria técnica apresentando as conclusões e recomendações do ponto de vista da passagem de cheias e do ponto de vista da estabilidade geotécnica.* - Passagem de Cheias De acordo com as recomendações do USBR (1977), para barragens de mineração a borda livre mínima para vazões com recorrência de 1000 anos deve ser de 1,0 m, **o que não é considerado nos estudos avaliados**, que para cheias milenares apresenta vazão máxima defluente de 10,90 m<sup>3</sup>/s e elevação do N.A. até a cota 930,72, resultando em uma borda livre de 0,78 m. Outro ponto que merece atenção se refere ao fato que o vertedouro operacional da ombreira esquerda foi posicionado perpendicularmente ao talvegue natural, o que gera uma abrupta mudança de direção do fluxo, podendo gerar forte turbulência e consequente erosão na base das estruturas. Desta forma é recomendado que caso haja o funcionamento desta estrutura, sejam avaliadas as condições do trecho final do extravasor assim como o trecho revestido com enroncamento, posicionado a jusante do vertedouro e, caso necessário, sejam dadas as devidas manutenções. Outro aspecto observado é que o sistema extravasor, projetado para ser implantado com base de 2,00 m e taludes 1,00 V: 1,00 H, foi implantado com base de 2,50 e taludes 1,30 V: 1,00 H. Ressalta-se que tal modificação não compromete a segurança da barragem. - Estabilidade Geotécnica: De acordo com as observações anteriormente descritas e as condições verificadas quando da data da inspeção, é possível assegurar a estabilidade física da estrutura, podendo dizer que seus níveis de segurança encontram-se adequados em atendimento aos recomendados pela norma brasileira vigente ABNT NBR 13028:2006.

### **Barragem Ecológica II**

*Conclusão: Depois de avaliar a Barragem Ecológica 2, os documentos técnicos disponibilizados pela CSN/NAMISA e as condições verificadas quando da inspeção de campo, a WALM finda a presente auditoria técnica apresentando as conclusões e recomendações do ponto de vista da passagem de cheias e do ponto de vista da estabilidade geotécnica.* - Passagem de Cheias De acordo com os estudos apresentados, **deve ser observado que para cheias com recorrência milenar, deve ser considerado no mínimo 1,0 m de borda livre conforme recomendação do USBR (1977)**, a fim de absorver arrebentações de ondas formadas por vento e mitigar eventuais problemas gerados por recalque da crista do



macizo, o que não é considerado nos estudos realizados, onde foi considerado borda livre de 0,54 m, para eventos com recorrência de 1000 anos, recomendando-se portanto a adequação da geometria da estrutura para atendimento da recomendação supracitada. - Estabilidade Geotécnica De acordo com as observações anteriormente descritas e as condições verificadas quando da data da inspeção, é possível assegurar a estabilidade física da estrutura, podendo dizer que seus níveis de segurança encontram-se adequados em atendimento aos recomendados pela norma brasileira vigente ABNT NBR 13028:2006.

### **Barragem Ecológica I**

Conclusão: Depois de avaliar a Barragem Ecológica 1, os documentos técnicos disponibilizados pela CSN/NAMISA e as condições verificadas quando da inspeção de campo, a WALM finda a presente auditoria técnica apresentando as conclusões e recomendações do ponto de vista da passagem de cheias e do ponto de vista da estabilidade geotécnica. - Passagem de Cheias Os estudos referentes à segurança, do ponto de vista da passagem de cheias, apresentam premissas e critérios de projeto adequados em quase toda sua totalidade de acordo com as boas práticas da engenharia. **Um ponto que deverá ser adequado, se diz respeito à consideração da borda livre para eventos de recorrência milenar, que deve ser no mínimo de 1,0 m conforme recomendação do USBR (1977)**, a fim de absorver arrebentações de ondas formadas por vento e mitigar eventuais problemas gerados por recalque da crista do maciço. O presente estudo considera borda livre de 0,62 m, para eventos com recorrência de 1000 anos, mesmo se executando as adequações propostas, que ainda não podem ser observadas em campo. - Estabilidade Geotécnica De acordo com as observações anteriormente descritas e as condições verificadas quando da data da inspeção, é possível assegurar a estabilidade física da estrutura, podendo dizer que seus níveis de segurança encontram-se adequados em atendimento aos recomendados pela norma brasileira vigente ABNT NBR 13028:2006.

- 3.9. Ocorre que, no presente caso, a avaliação técnica das Barragens localizadas na Mina Fernandinho foi realizada com base em critérios mais rigorosos do que aqueles praticados no Brasil, tendo sido a segurança geotécnica daquelas estruturas garantida, independente das recomendações de melhoria apontadas para o sistema de estabilidade hídrica dos dispositivos de contenção de rejeito.



- 3.10. Assim — por se tratar de recomendações de melhoria e considerando que todas as estruturas atendiam aos critérios brasileiros de avaliação — dentre as opções disponíveis no BDA (“estabilidade garantida pelo auditor”, “estabilidade não garantida pelo auditor” e “o auditor não concluiu sobre a estabilidade, por falta de dados ou documentos técnicos”), optou-se pela primeira das hipóteses ali relacionadas.
- 3.11. Independente das recomendações exaradas, certo é que a situação de estabilidade das barragens estava garantida, tanto que, ao não ter observado qualquer inadequação ou risco de rompimento, os agentes fiscalizadores deixaram de lavrar auto de infração com base em eventual possibilidade de ocorrência de acidentes e danos ambientais.
- 3.12. De fato, as barragens devem ser projetadas e avaliadas para a passagem de uma Cheia Afluente de Projeto (CAP), sem perda de capacidade do reservatório, devendo a seleção da CAP ser baseada na consequência da sua ruptura.
- 3.13. Os mecanismos de descarga de cada barragem, ademais, devem ser capazes de suportar, com segurança, a passagem da CAP, de modo que, sob todas as condições operacionais, a borda livre deve ser suficiente para restringir a percentagem de ondas que poderiam galgar a barragem, a níveis que não conduzam à sua ruptura, sob níveis de cheia específicos e condições excepcionais de vento.<sup>4</sup>
- 3.14. No caso das barragens em análise, para a definição das condições de seu dimensionamento, em relação ao risco de falha das estruturas, foram seguidas as recomendações do ICOLD (International Commission on Large Dams) e CBDB (Comitê Brasileiro de Barragens), adotando período de retorno (recorrência) de 1.000 anos e verificação para 10.000, sendo todas as conclusões prestadas condizentes à realidade fática de cada estrutura.
- 3.15. Veja, portanto, que a NAMISA não prestou qualquer informação falsa, tendo agido de boa-fé em todo o momento, disponibilizando as informações ao órgão ambiental, não havendo qualquer elemento capaz de qualificar a conduta da

<sup>4</sup> Comitê Brasileiro de Barragens. Guia Básico de Segurança de Barragens. Disponível em <http://www.cbdb.org.br/simposio/Guia%20Seg.%20Barr%20-%20CBDB-SP.pdf>. Acesso em 21.02.2015.



empresa como tendente a desvirtuar, falsear ou adulterar algum dado técnico, nem tampouco enganar ou induzir a erro quem quer que fosse.

- 3.16. Acrescente-se ainda que, apesar de assentado — tanto quanto o direito penal — no princípio da culpabilidade, o direito administrativo sancionador, bem ao contrário da regra insculpida no parágrafo único do art. 18 do Código Penal, regese pelo chamado princípio da subsidiariedade do dolo em relação à culpa, bem exposto nas palavras de EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para quem:

*“...diferentemente do que sucede com o direito penal, onde os delitos são punidos em razão do dolo, reservando-se à culpa em sentido estrito espaço subsidiário, no direito administrativo sancionador esta constitui a figura normal a ser exigida do autor do ilícito, servindo o dolo apenas para qualificar a infração, motivando a imposição de pena mais grave. Da mesma maneira que, nos lindes do direito penal, os crimes somente são punidos se praticados com dolo, dependendo a punição mediante culpa de tipo específico (art. 18, parágrafo único, CP), as infrações administrativas, em sentido oposto, exigem, de regra, apenas a culpa. **A configuração de ilícito administrativo mediante dolo depende de expressa previsão legal.**” (destacamos)<sup>5</sup>*

- 3.17. Ora, na hipótese consignada no Código 121 do Decreto 44.844/2008 não é difícil perceber que, por exceção, a regra amparada nesse dispositivo reclama, como requisito imediato de configuração subjetiva, a presença do **dolo específico**, de forma que somente restará consubstanciada a correspondente irregularidade administrativa quando o empreendedor prestar — **com comprovada má-fé e de maneira deliberada e dolosa** —, informações ou dados falsos que tenham sido solicitados pelo órgão ambiental, objetivando com isso, de alguma forma, resguardar seus interesses ou obter benefícios e vantagens indevidas, alinhando-se, nesse pormenor, ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, *in verbis*:

*“Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **administrativa**, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, **nos casos em que a infração seja cometida por decisão** de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, **no interesse ou benefício da sua entidade.**” (destacamos).*

<sup>5</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. *O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 279.



3.18. Dessa maneira, a prestação de informações falsas ou a adulteração de dados técnicos dependerá sempre, e em qualquer hipótese, da presença de elementos indiscutivelmente capazes de demonstrar o intuito desleal e pérfilo do autuado, sendo indisputável, como princípio geral de direito, a ideia de que a intenção dolosa ou a má-fé não se presumem, podendo-se afirmar, com apoio em CARLOS MAXIMILIANO, que:

*"todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjecturas, se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuios contrários ao Direito, ou à Moral".<sup>6</sup>*

- 3.19. Destarte, inexistindo sinais inexpugnáveis e indícios invencíveis no sentido de que tenha a empresa dolosamente objetivado transmitir dados enganosos ao órgão ambiental, não será, pois, punível sua conduta na esfera administrativa, sendo certo que, conforme bem anota EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, "...nos casos em que determinado ilícito requerer o dolo, necessária se faz a prova da má-fé do administrado, sendo, a priori, presumível a boa-fé daquele."<sup>7</sup>
- 3.20. Tratando-se, pois, de conduta dolosa consubstanciada em norma incriminadora, corre fundamentalmente a débito da Administração o ônus de demonstrar a má-fé do autuado, não se podendo — sob nenhum pretexto — carrear ao acusado o encargo de demonstrar sua boa-fé, sob pena de se lhe impor o fardo da prova sobre fato negativo, por muitos considerada como uma verdadeira *probatio diabolica*,<sup>8</sup> por ser de difícil ou quase impossível materialização.
- 3.21. Não infirma tal entendimento a ideia que deriva da presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo, podendo-se afirmar, com amparo em AGUSTÍN GORDILLO, que:

*"...dicha presunción importa una relevatio ad onere agendi y no una relevatio ad onere probandi, esto es, faculta a la administración en ciertos casos para actuar directamente en ejecución de su acto, como si fuera ejecutivo, sin una previa intervención judicial, pero no faculta en modo alguno a prescindir de aportar las pruebas que sustenten esa acción. La presunción de legitimidad de lacto afecta la estructura del proceso, obligando al particular a ser él quien impugna, administrativa o*

<sup>6</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>7</sup> NOBRE JÚNIOR. op. cit., p. 287.

<sup>8</sup> Cf. MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. *O princípio da precaução no direito do ambiente*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002, p. 72.



*judicialmente, um acto administrativo, pero no tiene efectos sobre la carga de la prueba. Em palabras de MICHELI, entonces, ‘La presunción de legitimidad de lacto administrativo no invierte, pues, la carga de la prueba; o sea, que dicha carga no recae sobre el particular afectado sino que sigue pesando sobre la administración que há dictado e lacto.’<sup>9</sup>*

3.22. É sempre bom ressaltar que o procedimento administrativo em matéria infracional impõe ao Poder Público, em projeção mesmo dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, da oficialidade e da verdade material, a efetiva demonstração dos fatos por ele articulados, no bojo de uma necessária e inafastável fase instrutória, a qual, no dizer de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI respeite “...os direitos e garantias das partes envolvidas, permita o afloramento da verdade material, a plena satisfação do interesse público e a realização da justiça.”<sup>10</sup>

3.23. Na mesma linha, afirma DANIEL FERREIRA que:

*“Considerado o direito constitucional ao devido processo como posto, em peculiar no aspecto que se refere aos acusados em geral, desde logo ressai uma conclusão quase aparente: a de que, para válida imposição de qualquer sanção, urge tenha efetivamente acontecido um ilícito, esteja esse cabalmente comprovado e, de igual forma, indubitavelmente reconhecido seu autor ou responsável (subsidiário).*

*No bojo do processo (sindicância-processo ou processo administrativo disciplinar) deve-se buscar, pois, a verdade material acerca dos fatos, da sua ilicitude e de seu autor (responsável), para somente depois, garantidos o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei, ser legitimamente autorizada a imposição de uma direta e immediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo.”<sup>11</sup> (destacamos)*

3.24. Não é diferente a regra proclamada pelo art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008, segundo a qual “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo”.

<sup>9</sup> GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo*. t. 4, 6 ed., Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. VII-3.

<sup>10</sup> FERRAZ e DALLARI. op. cit., p. 122.

<sup>11</sup> FERREIRA. op. cit., p. 116.



- 3.25. Na hipótese presente, nenhuma demonstração de má-fé foi perfilhada no âmbito do AI em análise, não havendo, em absoluto, como conduzir o fato a uma indevida e inconveniente presunção de conduta dolosa, de forma que não há como sustentar-se a imputação em referência, impondo-se, por conseguinte, a descaracterização da irregularidade.
- 3.26. Por esses motivos, considerando as limitações do BDA, bem assim a disponibilização pelo empreendedor de todas as informações relacionadas às barragens (o que inclui as fragilidades apontadas com base em critério mais rigoroso de avaliação), deverá ser totalmente descaracterizado o Auto de Infração nº 66.354/2014 e, por conseguinte, reformada a Decisão de 1ª Instância e arquivado o respectivo processo administrativo.

#### ***IV – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MULTA E RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE***

- 4.1. Por fim, na absurda hipótese de não serem acatados os argumentos acima delineados, considerando-se, contra qualquer interpretação razoável, a ocorrência da infração, há que se realizar a adequação da multa cominada à empresa, tendo em vista não somente a gravidade dos fatos, mas também a incidência de atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “e” do Decreto nº 44.844/2008.
- 4.2. Na linha do que já foi exposto, a NAMISA foi autuada por supostamente prestar informação falsa à entidade vinculada à SEMAD, o que configuraria a prática capitulada no art. 83, código 121, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, a seguir descrita:

Código	121
Especificação das Infrações	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples.

- 4.3. Em decorrência do enquadramento previsto no Anexo I do mencionado Decreto, foi aplicada a multa no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil



setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), sem qualquer justificativa do método utilizado para o cálculo da penalidade base, sendo que, quando muito, poderia ter sido fixada no patamar **mínimo** previsto para as empresas de grande porte, correspondente a R\$ 50.001,00 (cinquenta mil reais e um centavos).

FAIXAS	Grande	
	Mínimo	Máximo
Leve	2.001,00	5.000,00
Grave	20.001,00	100.000,00
Gravíssima	50.001,00	500.000,00

- 4.4. Tal adequação se torna imperativa por força do inciso I do art. 66 do Decreto nº 44.844/2008, que assim dispõe:

*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.*

- 4.5. Noutro giro, além do necessário ajuste do valor base da multa, o que aqui se discute apenas em atenção ao princípio da eventualidade, deve-se acolher a incidência da atenuante prevista na alínea “c” do inciso I do art. 68 — com redução da penalidade em 30% (trinta por cento) —, tendo em vista que, em decorrência da própria natureza da autuação, inexistem danos efetivos para a saúde pública, para o meio ambiente e os recursos hídricos, que pudessem ser motivados ou advindos da conduta descrita no AI nº 66.354/2014.
- 4.6. Ademais, a NAMISA sempre pautou sua conduta pela boa-fé, exercendo suas atividades em sintonia perfeita com o que foi avaliado e aprovado pelos órgãos competentes, tendo, inclusive, no presente caso, buscado esclarecer e



solucionar a questão junto aos agentes fiscalizadores, franqueando-lhes livre acesso aos documentos e instalações da empresa, motivo pelo qual deverá ocorrer, nos termos da alínea "e" do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008, a redução da multa base em outros 30% (trinta por cento).

- 4.7. A Decisão de 1ª Instância, pautada inicialmente no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 17/2022 se isentou da análise sobre ausência de dolo e recomendou que "estas alegações da defesa, correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de parecer jurídico".
- 4.8. Ato contínuo, a Análise nº 171/2022 se apropriou da conclusão do Parecer Técnico e sobre as demais alegações refutou o pedido de aplicação de atenuantes pois "*no caso em tela, o fiscal competente para a lavratura do Auto de Infração não vislumbrou nenhuma atenuante a ser aplicada ao caso. Ainda, o Núcleo de Gestão de Barragens da FEAM teve a oportunidade de se manifestar através do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 17/2022, onde também não vislumbrou nenhuma atenuante ao caso em tela*".
- 4.9. Nesse sentido, percebe-se que durante toda a análise dos fatos durante o trâmite processual administrativo, não houve a correta ponderação a cerca dos pedidos de readequação do valor da multa por nenhum dos 2 (dois) documentos que instruíram a decisão de manutenção do AI.
- 4.10. A alegação do analista ambiental de que o fiscal competente não vislumbrou atenuantes a serem aplicadas no momento da lavratura do instrumento combatido não é, de forma alguma, suficiente para que a autoridade julgadora se isente de analisar novos fatos e argumentos trazidos ao conhecimento desta autoridade justamente quando a autuada possui a prerrogativa de se manifestar.
- 4.11. Assim sendo, desconhecer os pedidos acima meramente pela ausência de indicação de atenuantes no momento da fiscalização configuraria clara violação aos princípios da ampla-defesa e do contraditório, constitucionalmente protegidos.
- 4.12. Destarte, faz-se necessário, caso seja mantida a penalidade pecuniária imposta à NAMISA, que se aplique a multa em seu patamar mínimo e, ato



contínuo, sejam reconhecidas as mencionadas atenuantes e, por conseguinte, reduzidos os valores correspondentes a cada uma delas.

**V – DOS PEDIDOS:**

5.1. À vista de todo o exposto, requer a recorrente:

- a) Seja reformada a Decisão de 1ª Instância e descaracterizado o Auto de Infração nº 66.354/2014, bem como arquivado o respectivo processo administrativo, tendo em vista que não houve no presente caso a prestação de qualquer informação falsa;
- b) na remota hipótese de manutenção da penalidade de multa, que seja esta adequada ao patamar mínimo previsto para infrações gravíssimas de empresas de porte grande;
- c) na eventualidade de não serem acolhidos os argumentos acima e mantida a penalidade de multa, seja reconhecida a incidência das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alínea “c” e “e” do Decreto nº 44.844/2008, reduzindo-se o valor da multa de acordo com os limites estabelecidos naquele diploma normativo.

5.2. Requer a autuada, adicionalmente, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de representação atualizado, em razão da incorporação da NAMISA pela Minérios Nacional S.A., conferindo poderes a seus representantes, conforme faculta o art. 5º, § 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04.07.1994.



5.3. Com efeito, o pedido acima se faz necessário por mera formalidade, visto que o procedimento administrativo já se encontra instruído com Procuração em nome do representante que subscreve a presente peça, certo de que o inciso VI do art. 66 do Decreto 47.383 de 02.03.2018 só prevê a necessidade de instrumento de Procuração em caso de interposição de recurso quando a peça é apresentada por procurador diferente da Defesa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2022.

Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes  
OAB/MG 131.492

Maria Cláudia de Borges. A. Ribeiro  
OAB/MG 210.897

Lucas de Castro Toledo  
OAB/MG 211.947



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

**Autuado:** Nacional Minérios S.A./Minérios Nacional S.A.

**Processo nº** 1469/2002/022/2009

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8055/2009, infração gravíssima, porte grande.

**ANÁLISE Nº 76/2023**

**I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária Nacional Minérios S/A foi autuada como incursa no artigo 83, Código 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

1. *Prestou informação falsa de dados técnicos solicitados por entidade vinculada à SEMAD, com relação a condição de estabilidade informada no BDA, Banco de Declarações Ambientais, divergente da conclusão da auditoria técnica de segurança.*

E foi imposta uma penalidade de multa simples no valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de fls. 255, da qual foi regularmente notificada em 31/10/2022.

Protocolizou Recurso tempestivamente em 30/11/2022, por meio do qual arguiu que:

- não teria prestado informação falsa, mas optado por inserir no BDA a hipótese de estabilidade garantida pelo auditor, já que se tratavam de recomendações de melhoria e ainda considerando que todas as estruturas atenderiam aos critérios brasileiros de avaliação;
- teria agido com boa-fé e disponibilizado todos os dados relacionados às barragens;
- deveria ter sido imposta multa no valor-base de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), além de não ter sido esclarecido o método utilizado para cálculo do valor-base;
- deveriam ter sido aplicadas atenuantes do art. 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, pois não teria havido dano à saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos e por ter agido de boa-fé.

Requeru a Recorrente que seja reformada a decisão e descaracterizado o auto de infração; seja a multa adequada ao patamar mínimo e reconhecida a incidência das atenuantes previstas no artigo 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Autuada não são bastantes para descharacterizar as infrações perpetradas e, consequentemente, invalidar o auto de infração. Vejamos.

### II.1. INFRAÇÕES. CONDUTAS TÍPICAS. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que não teria prestado informação falsa, mas optado por inserir no BDA a estabilidade garantida pelo auditor, já que se tratavam de recomendações de melhoria e ainda por que todas as estruturas atenderiam aos critérios brasileiros de avaliação. Firmou que teria agido com boa-fé e disponibilizado todos os dados relacionados às barragens aos órgãos ambientais.

Contrariamente ao alegado, no entanto, o que se extrai dos autos é que a Recorrente praticou a infração tipificada no artigo 83, Código 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, ao inserir no Banco de Declarações Ambientais informação falsa relativamente à condição de estabilidade das **Barragens B2 e B2 Auxiliar**, da Mina de Fernandinho, cujas **estruturas de extravasão não garantiam a segurança hidráulica dos barramentos**, e para as **Barragens Ecológicas I e II**, cujas **condições de segurança eram inadequadas frente a passagem de cheias**. Apesar dessas condições, a Recorrente declarou como atestadas as condições de estabilidade.

Esclareceram os analistas ambientais do Núcleo de Gestão de Barragens, por meio do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 17/2022 que tais barragens, na verdade, **não tinham sua estabilidade garantida** quanto à segurança hidráulica:

A partir da análise das argumentações apresentadas e das informações que constam nos cadastros das estruturas no BDA, observa-se que nenhuma das quatro estruturas cadastradas atendia ao critério de borda livre mínima de 1,00 metro estabelecido pelo auditor, com as conclusões para cada estrutura sendo apresentadas a seguir:

1. Barragem B2: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,38 m, sendo considerado de suma importância a avaliação do canal rápido do extravasor, considerando as novas vazões de projeto e a possibilidade de formação de ressalto hidráulico;
2. Barragem Auxiliar B2: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,62m, devendo ser avaliado o desempenho do vertedouro;
3. Barragem Ecológica I: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,62 m, devendo ser elaborado e implantado projeto de adequação da barragem;
4. Barragem Ecológica II: a borda livre obtida a partir dos estudos hidrológicos foi de 0,54 m, sendo recomendada a adequação da geometria do maciço.

Igualmente não procedem para eximi-la da responsabilidade as justificativas da Recorrente de que a estabilidade geotécnica estava atestada pelo auditor, de que o BDA somente dispunha de formulários pré-formatados e de que a avaliação técnica foi realizada com base em critérios mais rigorosos do que os praticados no país. Certo é que deveria ter a Recorrente inserido no BDA a condição de estabilidade não garantida, considerando-se as recomendações a serem implementadas relativamente à borda livre mínima de 1,0 m. Vejamos o entendimento do NUBAR:

Atenta-se que a estabilidade geotécnica dos maciços das barragens não garante por si só que as estruturas estejam seguras contra todos os possíveis modos de

ruptura aos quais as barragens de mineração estão submetidas. A **manutenção da borda livre mínima estipulada é de extrema importância para se evitar o galgamento** da estrutura, que pode ter como consequência a ocorrência de erosões no solo do maciço, comprometendo sua estabilidade.

Quanto ao critério de borda livre mínima especificado pelo auditor, destaca-se que não está previsto na norma brasileira de projeto de barragens de mineração nenhuma especificação de valor para a borda livre mínima, assim considera-se pertinente que se tenha buscado como referência o valor especificado por um órgão internacional. (USBR, 1977).

Portanto, assim concluiu a área técnica da fundação:



Diante do exposto, observa-se que as barragens B2, Auxiliar B2, Ecológica I e Ecológica II não possuíam estabilidade garantida quanto à sua segurança hidráulica, **devendo ser cadastradas no BDA como possuindo "Estabilidade não Garantida pelo Auditor"**.

Observemos que o escopo basilar das obrigações normativas previstas nas DNs COPAM nºs 62/2002, 87/2007 e 128/2008 era a garantia da segurança da barragem. Nessa linha, a Lei Federal nº 12.334/2010, que instituiu a política nacional de segurança de barragens, previu como fundamento da PNSB a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, cabendo-lhe empreender as ações para garantí-la. Outrossim, competia-lhe informar ao órgão ambiental as conclusões do auditor, sem divergências ou incorreções.

Nessa linha de considerações, a Lei Estadual nº 23.291/2019, que instituiu a PESB, também estabeleceu a obrigatoriedade da realização da auditoria técnica de segurança e da entrega do relatório dela decorrente até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração[1].

Recomenda-se, portanto, que sejam mantidas as penalidades de multa simples aplicadas por meio do AI 197058/2014, considerando que a Recorrente não coligiu aos autos prova ou argumento suficientes para afastar a prática das condutas infracionais a ela imputadas.

## **I) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do Recurso e manutenção das duas penalidades de multa impostas**, no valor unitário de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o montante de R\$ 58.234,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), com fundamento no artigo 83, Códigos 116 e 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de abril de 2023.

*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

[1] Art. 17 – As barragens de que trata esta lei serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade, de acordo com seu potencial de dano ambiental:

- I – a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental;
- II – a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental;
- III – a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

§ 1º – Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou à entidade competente do Sisema até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem, a que se refere o art. 15, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

§ 2º – Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, o órgão ou a entidade competente do Sisema exigirá do empreendedor, por meio de notificação, a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até cento e vinte dias contados da notificação, observado o disposto neste artigo.

§ 3º – As auditorias técnicas de segurança e as auditorias técnicas extraordinárias de segurança serão realizadas por uma equipe técnica de profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou a entidade competente do Sisema, conforme regulamento.

§ 4º – Independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão ou a entidade competente do Sisema poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

- I – a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;
- II – a suspensão ou a redução das atividades da barragem;
- III – a desativação da barragem.

§ 5º – Será elaborado, pelo órgão ou pela entidade competente, termo de referência contendo os parâmetros e o roteiro básico que orientem os trabalhos da auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, assim como o conteúdo mínimo a ser abordado no relatório resultante de cada auditoria.

§ 6º – A equipe técnica, na elaboração das auditorias técnicas de segurança, observará o termo de referência a que se refere o § 5º e descreverá detalhadamente a metodologia utilizada.

§ 7º – Caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se referem os arts. 15 e 17 nos prazos determinados ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente do Sisema determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 02/05/2023, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **65088174** e o código CRC **B593347C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004595/2021-72

SEI nº 65088174

